



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	Ca.	08/09/1999
C		
C		
		Rubrica

**Processo** : 10630.001211/96-12  
**Acórdão** : 201-72.541

**Sessão** : 03 de março de 1999

**Recurso** : 102.453

**Recorrente** : ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA

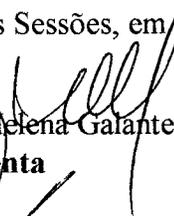
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora – MG

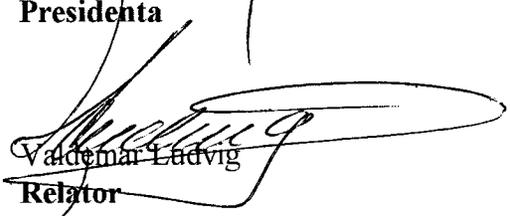
**ITR – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – A** autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/eaal



**Processo** : 10630.001211/96-12  
**Acórdão** : 201-72.541  
**Recurso** : 102.453  
**Recorrente** : ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/95 – de sua propriedade denominada “Fazenda São Sebastião da Vinte e Nove”, com área de 1.147,4ha, localizada no Município de Conselheiro Pena – MG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona, basicamente, o Valor da Terra Nua (VTN) constante no lançamento, alegando que o valor exigido não corresponde ao real Valor da Terra Nua.

Para embasar suas alegações, apresentou, juntamente com a impugnação, Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) – ITR/95, Notificação ITR/95, Laudo Técnico (fls. 04) expedido pela EMATER – MG, através de seu Técnico Agrícola **Edson Machado Júnior de Farias**, e, ainda, Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena – MG, através do Chefe de Divisão Fiscal e Tributária, na qual declarou-se que, em média, o hectare das propriedades rurais naquele município foram avaliados em R\$ 447,65, valor este vigente em 31/12/94.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –  
LANÇAMENTO RATIFICADO**

**O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”** *(destaque nosso)*

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando, em seu recurso, as razões estampadas em sua impugnação, para, ao final, rebater o VTN constante no lançamento, o qual, em seu entendimento, encontra-se divorciado da realidade fática.



**Processo : 10630.001211/96-12**  
**Acórdão : 201-72.541**

Alegou que o Laudo Técnico expedido pela EMATER – MG e que acompanhou sua defesa encontra-se dentro do estabelecido pela lei, tendo contemplado todas as especificidades da propriedade, conforme solicitado, sendo o documento preciso e obedecendo as normas legais.

Que, para complementar o Laudo, foi juntado, também, documento expedido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena – MG, tendo informado, ainda, que, quando da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, o recorrente apresentou relação de outros valores atribuídos ao VTNm para imóveis de cidades vizinhas e próximas ao município do imóvel em referência, objetivando, assim, a demonstração da diferença de valores em uma mesma região.

Rebateu a decisão de primeira instância, que considerou ineficazes as provas apresentadas, sob o argumento de que o Laudo apresentado está totalmente de acordo com as exigências da legislação aplicável à espécie.

Que, em virtude dos altos índices do VTNm no ITR/95, o ITR/96 teve seus índices retificados pela própria Receita Federal, com diminuição de até 51%, o que ocorreu em atendimento ao clamor da classe rural.

Informou ainda que a Delegacia da Receita Federal, através de seu Delegado, remeteu carta à Associação Ruralista de Conselheiro Pena e Resplendor, onde aconselhou que se recorresse àquele órgão para a correção de valores aplicados ao ITR/95.

Concluiu reafirmando ser improcedente o valor do VTN arbitrado, tendo em vista a grande diferença de valores por hectare, constatadas na mesma região do imóvel do recorrente, o que, a seu ver, ficou amplamente demonstrado pelo Laudo Técnico da EMATER – MG, o qual deu respaldo à impugnação apresentada, pelo o que requereu a reforma da decisão de primeira instância.

Ao final, rebateu a decisão monocrática, em relação à condenação ao pagamento dos encargos legais, previstos na Lei nº 8.022/90, os quais deverão ser computados sobre o crédito tributário do lançamento.

Para tanto, o recorrente afirmou ter agido de acordo com a Lei nº 8.847, de 28/12/94, não tendo apresentado recurso contra a Notificação, mas, sim, feito uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo que esta não é sujeita às penalidades apontadas, conforme determina a Norma de Execução SRL/COSAR/COSIT nº 07/96.

Finalizou requerendo a correção da decisão singular, por ter ficado provada a improcedência nos índices lançados em relação ao VTNm.



**Processo : 10630.001211/96-12**  
**Acórdão : 201-72.541**

O recurso veio acompanhado pelos seguintes documentos: Notificação ITR/95; Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL; Cópia do Laudo Técnico expedido pela EMATER – MG, Carta firmada pelo Delegado-Substituto da Receita Federal, **Geraldo Bernardino Pinto**, enviada ao Presidente da Associação Ruralista de Conselheiro Pena – MG; Relação de valores do VTNm do ITR/95, publicada no Diário Oficial da União; Declaração da EMATER – MG; Declaração da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena; e Requerimento da Associação Ruralista de Conselheiro Pena, enviado à Administração Fazendária, solicitando informações sobre a tabela de cotação de terrenos rurais naquele município.

Às fls. 30, foram juntadas as Contra-Razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, o qual opinou pela improcedência do recurso.

É o relatório.



**Processo : 10630.001211/96-12**  
**Acórdão : 201-72.541**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento, não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é:

“... o ato escrito pelo avaliador no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos”.  
(Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pág. 51, Ed. Forense, 1993)

Em que pese o Laudo Técnico, apresentado pelo contribuinte, não preencher alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entendo que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10630.001211/96-12**  
**Acórdão : 201-72.541**

mesmo está apto para ser acolhido, uma vez que nos apresenta, dentro das condições peculiares que se encontra o imóvel, o Valor da Terra Nua – VTN, elemento fundamental para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

VALDEMAR LUDVIG